



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Transexualidade: identidade sexual, identidade registral e novos desafios

Gama-DF
2023

IANNE VITÓRIA GOMES ROCHA

Transexualidade: identidade sexual, identidade registral e novos desafios

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Loureiro Santos.

Gama-DF
2023

IANNE VITÓRIA GOMES ROCHA

Transexualidade: identidade sexual, identidade registral e novos desafios

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 03 de novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Nome completo
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

Transexualidade: identidade sexual, identidade registral e novos desafios

Ianne Vitória Gomes Rocha¹

Resumo:

O objetivo deste artigo é promover a reflexão e análise sobre a dignidade da comunidade transsexuais, utilizando a metodologia de revisão bibliográfica, pesquisando em artigos, livros e sites oficiais acerca da temática. Tendo como foco principal as opiniões do Conselho Federal de Medicina (CFM), no âmbito da saúde acerca da cirurgia de redesignação ou adequação sexual, permeando outras esferas, como no direito, trazendo a lume os óbices encontrados na tentativa de alteração do nome ou prenome registro civil, apesar de ser um direito previsto na legislação brasileira. Para isso, trazendo um apanhado de importantes decisões jurídicas ao longo dos anos, na tentativa de concretização efetiva deste direito, que acima de tudo, é intrínseco à dignidade da pessoa transsexual, que, além do nome tem direito à identidade traduzida em seus corpos. E por fim, na esfera do esporte, onde as dificuldades se concentram na não aceitação de terceiros quanto participação de corpos transsexuais em esportes voltados para pessoas do sexo feminino, quando o atleta se encontra na condição de mulher transsexual, isto é, aquela que não se adequou ao sexo que lhe foi atribuído biologicamente, fazendo menção a recentes decisões legislativas e jurisprudenciais que se mostrem de significativa relevância ao tema, a exemplo, a Lei Geral do Esporte, sancionada no ano de 2023.

Palavras-chave: Transexualidade; Registro Civil; Dignidade.

Abstract:

The objective of this article is to promote reflection and analysis about the dignity of transsexual community, using the methodology of bibliography reviews, searching into articles, books, e-books and official sites about the theme. Focusing on Conselho Regional de Medicina (CFM), in healthy area, about sexual redesign or sexual adequance, through others spheres, like on law, bringing to reflection the obstacles when this population try modify the civil name or pronoun, despite to be a civilright. For this, bringing a few important juridic decisions through the years to concretize effectively this right, that above all things, is intrinsic of transsexual dignity, that have right of translate they identities in they bodies. And finally on sport esphere, on where the difficulties are concentrated on non-acceptance or rejection of participation of transsexual bodies on female sports, when the athlete is transsexual, the woman that has non-adequacion on the sex that was attribute on the birth, bringing recent decisions and jurisprudences that has relevance to this theme, for example, the Geral Law of Sports, sancioned on 2023.

Keywords: Transsexualism; Civil Registration; Dignity.

¹ Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos–Uniceplac. E-mail: iannevit@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A transexualidade é um fenômeno da realidade humana, que, atualmente é denominado incongruência de gênero. A incongruência de gênero se dá, quando o indivíduo não se identifica psicologicamente e fisicamente com o sexo que lhe foi atribuído quando do seu nascimento, e por esse motivo causa grande sofrimento psíquico.

É sabido que essa parcela da população, foi, e ainda é submetida a diversas e constantes tentativas de invalidação de sua existência, e por esse motivo, precisam enfrentar, no decorrer da vida, diversos óbices para se incluírem em sociedade e conseguirem, enfim, levar uma vida digna e respeitosa, como é direito de todo ser humano, assegurado na Carta Magna brasileira e, em âmbito internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo primeiro.

Sendo assim, as pessoas transsexuais nascem livres e iguais em dignidade, e dessa forma têm direito a ver sua dignidade garantida através de mecanismos estatais, sejam eles judiciais, legislativos ou políticos, que lhe assegure cumprimento e proteção. Não raras as vezes, se tem notícias, por meio de jornais ou postagens via *online*, de invalidações, desrespeitos, ou descumprimento de direitos garantidos legalmente.

Sabendo disso, o tema da presente pesquisa foi escolhido de forma a abordar tais problemáticas da vivência transsexual, permeando as esferas administrativas da vida civil, bem como traçando uma linha de novos desafios que surgiram através dos tempos, inseridos na mesma temática. Especialmente, o tema é abordado na perspectiva do direito, pois mostra-se relevante uma vez que se tem avançado de forma positiva para a segurança jurídica e social destes indivíduos, mas ainda se pode notar lacunas de inclusão, como a inclusão de atletas transsexuais em competições femininas.

Sabe-se que a discussão da inclusão e garantia de dignidade de pessoas transsexuais permeia diversas esferas, não somente a do direito, mas também na psicologia, educação, esporte, saúde, entre outros. No entanto, a fim de evitar conclusões generalistas, o tema foi restringido à análise da transexualidade no que concerne a identidade registral e novos desafios na seara do direito. Dentro do cenário de identidade registral, muito já se discutiu, e a questão que se levanta a partir daí, é: qual critério deve prevalecer, para a determinação do gênero do paciente, proveniente de uma cirurgia de adequação sexual: o biológico ou o psicológico?

Diante deste problema de pesquisa, evidencia-se a seguinte hipótese: a redesignação sexual, tem previsão constitucional e faz parte dos direitos da personalidade, encontrando respaldo em face do princípio da isonomia, previsto no artigo primeiro, inciso III e IV da Constituição Federal, que proíbe qualquer prática discriminatória para a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, acesso ou manutenção do trabalho por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade; e do princípio da liberdade, previsto no artigo primeiro, inciso III do mesmo Diploma legal.

O presente tema, mostra-se atual, pois ainda, em 2023, há discussão acerca do tema, dentro dos mais altos patamares da sociedade civil, sendo discutido e rediscutido nas mais variadas esferas, tendo constantemente influenciado a criação e modificação de novas leis e projetos de leis dentro do sistema judiciário nacional, como por exemplo a Lei Geral do Esporte n.14.597 de junho de 2023.

Da mesma forma, mostra-se importante pois retrata como o direito atuou na proteção e segurança direta dos direitos deste determinado grupo, através dos anos passados, e quais os novos desafios que foram levantados a partir de então, buscando traçar uma linha de raciocínio a partir

da qual se possa refletir sobre os novos desafios, uma vez que se mostram importantes para o desdobrar de novas soluções e discussões na seara do direito.

No que tange aos objetivos desta pesquisa, o objetivo geral é: Realizar análise do tratamento dado ao direito constitucional à dignidade da pessoa humana, no campo dos registros civis, diante da hipótese de alteração de nome e gênero, consequentes da adequação sexual, bem como possibilidade de participações esportivas. Para que seja possível atingir o objetivo geral supracitado, a pesquisa se desenvolverá permeando os seguintes objetivos específicos: analisar o conceito de transexualidade; fazer um estudo dos princípios constitucionais que resguardam o direito à dignidade e igualdade das pessoas transexuais; estudar as regras existentes para possibilitar a alteração dos registros civis e; identificar desafios gerados a partir daí.

A metodologia utilizada para confecção do presente trabalho é de revisão bibliográfica, pesquisando em artigos, livros e sites oficiais acerca da temática, uma vez que esta metodologia se mostrou mais viável para a pesquisa conceitual, jurisprudencial e legal. Por fim, anote-se que esta pesquisa foi dividida em 7 tópicos de abordagem, sendo distribuídos da seguinte maneira: o primeiro capítulo aborda o direito à identidade de gênero ou sexual, com intuito de aprofundar o conhecimento acerca do caráter terminológico. No segundo tópico, será abordada a transexualidade numa perspectiva médica. No terceiro tópico, será abordada a possibilidade de alteração de nome e gênero nos registros civis. No quarto tópico, tratar-se-á acerca do casamento após a mudança no registro civil. No sexto tópico, a abordagem tem como bojo a filiação, e o sétimo tópico tratará dos desafios encontrados por atletas transexuais em competições destinadas às mulheres, com enfoque principal nas visões do Comitê Olímpico Internacional e do Comitê Olímpico Brasileiro.

2. O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO OU SEXUAL

Há de consignar-se, inicialmente, que a identidade sexual e identidade de gênero serão tratados, nesse particular, como sinônimos, por opção metodológica. Nos documentos internacionais, a preferência absoluta é pela expressão “identidade de gênero”, contudo, na doutrina nacional e estrangeira, diversamente, o mesmo tema é tratado também sob a denominação de identidade sexual. Diante desse quadro exposto, a utilização de ambas as expressões, com o mesmo significado semântico, parece não comprometer o rigor terminológico exigido para tanto.

Enfrentadas as questões de caráter terminológico, parte-se, neste momento, em busca de fundamentos que auxiliem na construção dogmática do direito à identidade sexual perante o ordenamento brasileiro, estruturando-se a previsão daquele direito com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. O trajeto iniciado sob o enfoque do valor fundamental da dignidade dividiu-se em dois grandes caminhos. Percorreu-se, de um lado, os direitos de liberdade e à vida privada, alcançando o desenvolvimento da personalidade, e, de outro, a igualdade, sob o ângulo do reconhecimento jurídico que se revela pela modificação do nome e do sexo no registro civil.

Dessarte, identificada a ausência de obstáculos que impeçam a sistematização do direito à identidade sexual do transexual, inserido no contexto, inclusive, da expansão dos direitos humanos, parte-se de parâmetros para uma concepção daquela (identidade) que, sob a perspectiva do sexo, não se limita, como verificar-se-á, ao elemento puramente biológico. Nessa esteira, a identidade, como âncora moral de uma pessoa, correlaciona-se com o seu modo de vida e com aquilo que aquela entende como realizável no mundo social, de acordo com padrões sociais pré-estabelecidos. Ao passo que, sob um ângulo jurídico, a identidade é incluída entre os bens da própria personalidade do ser humano (GONÇALVES, 2014, p. 91).

Por fim, urge que se traga à colação reflexões a respeito de aparentes discrepâncias havidas

entre o sexo e a identidade de gênero ou sexual. Muitos autores vislumbram uma tensão entre identidade sexual (vinculada ao sexo biológico) e a identidade de gênero, psíquica, vinculada à transexualidade.

O sexo, propriamente dito, assim entendido como uma condição orgânica, a partir de uma visão puramente biomédica, corresponde a um atributo instantaneamente adquirido no momento da concepção. Nesse sentido destacam-se, como critérios balizadores de distinção e classificação, características somáticas, cromossômicas, gonádicas e genéticas de cada indivíduo. Enquanto o gênero, assim entendido como um termo, vinculado a uma categoria classificatória, que busca distinção entre o masculino e o feminino, encontra-se correlacionado a elementos dinâmicos de identidade (p.ex., psicológicos, sociais, culturais, educacionais) que se protraem no tempo, servindo, também, assim, como base de qualificação para a identificação sexual da pessoa (GONÇALVES, 2014, p. 91).

3. A TRANSEXUALIDADE SOB UMA PERSPECTIVA MÉDICA

Desde 1893, as doenças são classificadas através da chamada Classificação Internacional de Doenças (CID), o que o faz por meio de codificações, estas, criadas pelos pesquisadores Farr e Bertillon, tendo sido incorporadas às responsabilidades da OMS a partir do ano de 1948, realizando revisões e expandindo-a gradualmente, conforme leciona Laurenti (1991 p.407) e, após, sendo utilizada ao redor de todo o mundo, a fim de gerar padronização na linguagem entre os médicos, além de facilitar a monitoração da incidência e prevalência de cada doença.

Dentro deste contexto de avaliação entre saúde e autodeterminação da pessoa sobre sua sexualidade/gênero, é válido ressaltar que a própria Organização Mundial da Saúde, em 1946, dispôs que a saúde é um completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas com a ausência de alguma doença ou enfermidade. Diante dos entendimentos progressivos e sucessivos do que tratava a transexualidade, a OMS classificou em 1955 a transexualidade no CID 7, como sendo desvio sexual, incorporado ao homossexualismo.

Já em 1965, no CID 8, seria incluído nos transtornos neuróticos, transtornos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos, incorporado ao travestismo. No CID 9, foi finalmente nomeado, tendo sido entendido como Transtorno neurótico, transtornos mentais não psicóticos. No CID 10, por sua vez, foi tido como Transtorno de personalidade e do comportamento adulto.

A partir de 1994 com a publicação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o termo “transexualismo” foi substituído por “Transtorno de Identidade de Gênero”. De acordo com Coelho e Sampaio (2013 p.2), o sexo biológico é a correspondência científica apta a determinar a identidade sexual dos sujeitos, e qualquer desvio deste padrão, é entendido como um transtorno, que pode ser tratado por meio de cirurgia de adequação sexual, do sexo biológico pelo que o indivíduo se auto entende ou se veja.

Em 2019, porém, quando foi, por fim, publicada a 11ª edição da CID, a Organização Mundial da Saúde, agência das Nações Unidas (ONU) retirou a transexualidade do rol de doenças mentais a qual fazia parte, tendo sido anteriormente classificada como “transtorno de identidade de gênero”, a classificação como transtorno mental fora removida, uma vez que a OMS criou um capítulo, dedicada à saúde sexual.

Dentro da categoria de saúde sexual, a transexualidade é entendida como “incongruência de gênero”. De acordo com a OMS, a incongruência de gênero pode ser descrita como o sentimento de angústia ao qual o indivíduo é exposto no embate entre a sua identidade sexual ou de gênero e o sexo adquirido, por ocasião do nascimento (sexo biológico).

3.1 Procedimentos cirúrgicos relativos à redesignação sexual

Para que haja melhor entendimento das tratativas a seguir, alguns conceitos são necessários de entendimento: neovulvoplastia: cirurgia de afirmação do gênero masculino para o feminino, bem como a mamoplastia de aumento. E para os procedimentos de gênero feminino para o masculino são: mastectomia bilateral, cirurgias pélvicas (histerectomia e ooforectomia bilateral); e cirurgias genitais (neovaginoplastia e faloplastia por meio da metoidioplastia – retificação e alongamento do clitóris, após estímulo hormonal (CFM, 2019).

Imperioso se faz, lembrar que, a primeira cirurgia de redesignação sexual no Brasil, ocorreu em 1971, cirurgia esta realizada em Waldir Nogueira, transsexual que passou a se chamar Waldirene, procedimento realizado pelo médico Roberto Farina, este que por sua vez, fora denunciado pelo Ministério Público, em 1976, como incurso no crime de lesão corporal gravíssima, sujeito a oito anos de prisão, porém, absolvido em segunda instância, pelo entendimento de que era isenta de ação dolosa em sua atividade profissional, possuindo caráter unicamente terapêutico, assim, de acordo com Bunchaft (2013), o Conselho Federal de Medicina considerou durante alguns anos que a cirurgia tinha caráter mutilante e não corretivo, e, assim sendo, todo médico quanto a realizasse, cometeria crime de lesão corporal.

Em breve relato temporal dos entendimentos firmados por este Conselho que, em 1997 o Conselho Federal de Medicina (CFM), dispunha sobre a cirurgia de transgenitalismo nos hospitais públicos universitários no Brasil, a título experimental, sendo subordinadas à resolução do Conselho Nacional de Saúde de 196/1996, sobre pesquisas em seres humanos, o que gerou de acordo com Lionço *et al*, demanda de transsexuais ao atendimento público.

Em 2002, o CFM realizou reforma na Resolução Nº 1.482/1997, que dispunha o descrito acima e que desde então, de acordo com Arán *et al* (2008), ampliou a possibilidade de acesso aos procedimentos supracitados sem o caráter experimental do tipo neocolpovulvoplastia, e mantendo o caráter experimental do tipo neofaloplastia, isto é, permitiu que o atendimento das transexuais femininas em qualquer instituição de saúde, seja ela pública ou privada.

No ano de 2020 houveram ainda outras modificações, as regras, segundo o próprio Conselho, diminuem de 21 para 18 anos a idade mínima para a realização da cirurgia de adequação sexual, ainda em nova disposição, o indivíduo deverá receber tratamento por equipe médica multidisciplinar, além de ter o direito de ser comunicado sobre os procedimentos e etapas da intervenção, bem como os riscos de sua execução, tais como a esterilidade, e só então, após o acordo do paciente, o procedimento será realizado.

Dentre as demais modificações incluídas na referida Resolução, a última em destaque é a inclusão de novas terminologias, como a “incongruência de gênero” e a “afirmação sexual”. A Resolução nº 2.265/2019, dispõe que a incongruência de gênero é compreendida como a disparidade entre a identidade de gênero e o sexo de nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais travestis e outros, ou seja, já foram incluídos, neste tempo, nova nomenclatura, além de manter outros pontos essenciais das resoluções anteriores (CFM, 2019).

O Portal da CFM (2020), ressalta uma importante diferença entre esta resolução e a resolução anterior, qual seja, a realização da interrupção de produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico. Além disso, deve o indivíduo ter no mínimo 18 anos de idade para que seja possível a realização da cirurgia de adequação sexual, e além disso, deve ter passado por pelo menos, um ano de acompanhamento por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Assim permanece atualmente o entendimento da CFM sobre a transsexualidade ou incongruência de gênero.

De acordo com a descrição dada ao Sistema Único de Saúde, pela Secretária de Estado e Saúde do estado de Sergipe (2010), o SUS é responsável pelo atendimento primário de saúde até o transplante de órgãos, garantindo assim o acesso integral, universal e gratuito de saúde para toda a população do país. Assim sendo, não haveria que se falar em falta de assistência do sistema único de saúde quando o assunto em questão é o transexualismo, muito pelo contrário, sua implementação eficaz e efetiva exerce papel fundamental de cidadania destes indivíduos.

Em 2006, o Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2011), lançaram a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que dispõe logo em sua apresentação que visa proteger o acesso universal e igualitário ao serviço de saúde, inclusive, um de seus princípios, o atendimento humanitário e acolhedor, livre de qualquer discriminação. Além disso, dispõe em seu artigo 4º, inciso primeiro, que, a identificação se dará pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todos os documentos, campo para registro do nome social, vedando-se qualquer forma de identificação por código de doença e/ou outras formas desrespeitosas. Atente-se aqui, que a carta confere título de obrigação ao campo de registro do nome social.

No cenário brasileiro, foi em meados da década de 80 que travestis iniciaram a inserção de substâncias nocivas à saúde humana no próprio corpo, para serem equiparadas às transsexuais da década de 70, neste tempo, eram utilizadas, já em Paris, o óleo industrial, que auxilia no desenvolvimento de curvaturas femininas de forma mais ligeira do que o seria com a utilização de hormônios femininos, estes que, por sua vez, eram utilizados de forma indiscriminada e descontrolada (BRASIL, 2015). Inicialmente, o SUS atendia os usuários do sistema apenas para fins de tratamento de infecções e prevenção de doenças Infecciosas e Sexualmente Transmissíveis (IST), como ilustra a cartilha do Ministério da Saúde (2015), a AIDS trouxe, de determinando campo de visão, benesse para a sociedade transsexual, uma vez que propiciou a este grupo a necessidade de visita ao SUS, mesmo que de forma tardia para tratamento e prevenção dessas doenças, trazendo diversos desafios para o sistema.

3.2 Hormonioterapia:

A hormonioterapia realizada em mulheres transgêneros tem como finalidade diminuir a produção de testosterona e repor o estrogênio, para atingir assim os níveis hormonais femininos. De acordo com o Dr. Dimitris Rados (2023), esse resultado pode ser facilmente alcançado apenas com a reposição de estrogênio, porém se alcança melhores resultados quando combinados aos inibidores de testosterona.

Pela complexidade do tratamento hormonal, os critérios estabelecidos para início deste tratamento são: a) incongruência de gênero ou disforia de gênero persistente e documentada por lauda médico por profissional capacitado; b) capacidade de tomar decisão e consentir com o tratamento; c) maioridade legal e; d) condições de saúde mental controladas. De acordo com o Dr. Dimitris Rados (2023), o tratamento para hormonização feminina se dá da seguinte maneira:

Tabela 1: Medicamentos para hormonização feminina.

Estradiol oral	2 a 6mg diárias	Relatos de doses de até 10mg para atingir níveis adequados
Estradiol transdérmico	Adesivos de até 0,2mg/24h com trocas 1-2 vezes na semana.	Menor risco de eventos tromboembólicos
Espironolactona	100 a 300mg ao dia	Atenção à hipercalcemia e hipotensão.

Ciproterona	25 a 50mg ao dia	Recomendações de uso de até 100mg. Doses maiores correm maior risco de lesão hepática
Leuprorrelina	3,75 a 7,5mg por ia intramuscular ao mês	Maior custo, costuma ser segunda linha como antiandrogênico.

Fonte - Demitris Rados (2023)²

Os resultados que se esperam no decorrer do tratamento de hormonioterapia são: a redução as características masculinas, e aumento das características femininas, especificamente a formação de tecido mamário, redução dos níveis de oleosidade da pele, acúmulo de gordura em áreas como quadril, nádegas e coxas, atrofia da próstata e testículos dentre outras alterações corporais neste sentido. Os resultados podem ser observados nos primeiros 3-6 meses de tratamento, bem como os sintomas adversos, como a redução da libido sexual em resposta à redução dos níveis de testosterona (RADOS, 2023).

Tratando-se do crescimento de pelos corporais, é preciso mais tempo para verificação dos resultados, necessitando de tratamento complementar com técnicas mecânicas ou de laser. O tratamento vocal é feito através de cirurgia, em algumas hipóteses (RADOS, 2023).

Tabela 2: Tempo esperado para efeito feminilizante da terapia hormonal cruzada.

Redistribuição da gordura corporal	3 a 6 meses	2 a 3 anos
Redução da massa muscular e força	3 a 6 meses	1 a 2 anos
Redução da oleosidade da pele	3 a 6 meses	Desconhecido
Redução da libido e ereções	1 a 3 meses	3 a 6 meses
Crescimento mamário	3 a 6 meses	2 a 3 anos
Redução do volume testicular	3 a 6 meses	2 a 3 anos
Redução de pilificação	6 a 12 meses	>3 anos
Mudança do couro cabeludo	Variável	Variável
Alterações de voz	Nenhum	Treinamento vocal tem melhores resultados

Fonte – Demitris Rados (2023)³

Por sua vez, o tratamento hormonal indicado para homens transexuais é feito através de hormônios visando a supressão de estrogênio e a adequação dos níveis masculinos de testosterona. Com essa administração, é possível que se alcance a mudança em características secundárias (de femininas para masculinas) e diminuir o ciclo menstrual. O centro destas mudanças é a administração de testosterona exógena em suas mais diferentes apresentações (RADOS, 2023). Como pode se inferir da tabela abaixo:

Tabela 3: Medicamentos para hormonização feminina.

² Dr. Dimitris Rados.

³ Dr. Demitris Rados.

Testosterona intramuscular	50-100mg semanais, 100-200mg a cada 2 semanas	Forma mais popular e com menor custo. Maior variação de sintomas e nível de testosterona, que pode ser controlada com a administração de injeção semanal, podendo causar reações cutâneas e de dor local.
Testosterona intramuscular undecaonato	1000mg a cada 10-12 semanas	Maior custo e maior estabilidade dos níveis de testosterona.
Testoosterona gel (1 ou 1,6%)	1 a 4 aplicações do dosador padrão ao dia (equivalente a 50-10mg de testosterona)	Níveis mais estáveis. Resultados mais lentos comparativamente às apresentações injetáveis.

Fonte – Demitris Rados (2023)⁴

Os resultados esperados, no decorrer dos tratamentos são: a redução do nível de hormônios femininos e aumentos da testosterona, bem como a alteração de voz, pilificação (crescimento de pelos corporais) e aumento da massa magra, alteração na oleosidade da pele com aumento de acne, aumento do desejo sexual. Por outro lado, a atrofia endometrial, evento esperado, pode ter risco de câncer, e para isso, é recomendado a histerectomia para minimizar este risco. Neste caso, pode-se tentar duas abordagens aumentar de forma discreta a dose de testosterona ou associar o uso de medroxiprogesterona para atrofia endometrial.

Os resultados podem ser observados nos primeiros 6-12 meses de tratamento, a tabela a seguir, apresenta o tempo esperado para estas mudanças.

Tabela 4: Tempo esperado para efeito masculinizante da terapia hormonal cruzada.

Oleosidade da pele e acne	1 a 6 meses	1 a 2 anos
Alteração dos pelos	6 a 12 meses	4 a 5 anos
Redução do cabelo	6 a 12 meses	Não se aplica
Aumento da massa muscular	6 a 12 meses	2 a 5 anos
Redistribuição de gordura	6 a 12 meses	2 a 5 anos
Supressão da menstruação	1 a 6 meses	Não se aplica
Clitoromegalia e atrofia vaginal	1 a 6 meses	1 a 2 anos
Mudança do tom de voz	6 a 12 meses	1 a 2 anos

Fonte: Demitris Rado (2023)⁵

A princípio, pessoas transsexuais não faziam uso do Sistema Único de Saúde brasileiro, pois viviam na certeza de discriminação e desvalorização que possivelmente ocorreria dentro do sistema de prestação de serviços à saúde, realidade esta que se perpetua, segundo Rocon *et al* (2020), na medida em que o respeito às identidades de gênero se faz ausente no cotidiano, iniciando-se pelo desrespeito ao nome social, matéria a qual adentra-se à frente, o que enseja na manifestação de transfobia e travestifobia.

Assim, há de se falar que o tratamento de hormonização para transgênero, nos termos da Resolução n. 715/23 (Anexo II – 44) Orientação, emita pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS,

⁴ Dr. Demitris Rados

⁵ Dr. Demitris Rados.

passou a ser permitido para pessoas que contam com 14 (quatorze) anos de idade. Nestes termos tem-se:

[...] Atualizar a Política Nacional de Saúde Integral LGBT para LGBTIA+ e definir as linhas de cuidado, em todos os ciclos de vida, contemplando os diversos corpos, práticas, existências, as questões de raça, etnia, classe, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, pessoas intersexo, assexuais, pansexuais e não binárias, população em restrição de liberdade, em situação de rua, de forma transversal, e integração da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; revisão da cartilha de pessoas trans, caderneta de gestante, pré-natal, com foco não binário; com a garantia de acesso e acompanhamento da hormonioterapia em populações de pessoas travestis e transgêneras, pesquisas, atualização dos protocolos e redução da idade de início de hormonização para 14 anos. - grifos nossos (BRASIL, 2011).

4. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO DO TRANSSEXUAL NO ASSENTO DE NASCIMENTO

As Nações Unidas (2023), traz, na página de *Human Rights Office of The High Commissioner*, uma lista de hipóteses de possíveis exclusões sociais, familiares entre outras, sofridas pelos transexuais, nela encontram-se situações como *bullying*, rejeição familiar, despejo, óbices para apossar-se de vagas de emprego, entre outras. A situação é ainda mais dramática quando, aplicado ao caso a transversalidade de raça/cor/renda, ocasiões nas quais este grupo está marginalizado, sobrevivendo com doenças sexualmente transmissíveis, tendo como única opção de emprego a prostituição, com riscos à própria saúde e vida, realizando trabalhos em locais insalubres e de alta periculosidade.

Segundo preceitua o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1992) “todos os seres humanos nascem livres em dignidade e direitos [...]”, além disso, traz em seu 2º artigo que “todos têm direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra condição [...]”, sendo assim e tendo em vista os países signatários da referida Declaração, incluindo o Brasil, esta deve ser aplicada em âmbito nacional.

Recentemente, no ano de 2022, a Lei de nº 14.382 de 2022, alterou a Lei de Registros Públicos, permitindo que qualquer pessoa, maior de idade, requeira, independente de decisão judicial, a alteração de seu prenome (BRASIL, 2022). Até chegar a este patamar, muitos óbices, tiveram de ser ultrapassados, cruzar-se há, então, breve linha do tempo sobre os entendimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários acerca do respectivo tema até os dias atuais.

Segundo Cidade e Bicalho (2017), o registro civil é uma reafirmação da personalidade do indivíduo e sua existência é refletida na vida social e política vigentes, e, além disso, o estabelecimento do nome nos registros ratifica o sexo do nascimento, demarcando sistematicamente as normatizações relacionadas ao gênero binário (masculino e feminino). Levando em consideração que a Lei de Registros Públicos, no Brasil, datada de 1973, admitia a alteração do nome nos registros civis em raras exceções, a solução adotada era recorrer ao sistema judicial.

Durante os anos 80, os tribunais firmaram o entendimento de que o sexo não era uma questão de livre escolha do indivíduo, uma vez que era determinado biologicamente, e imodificável mediante cirurgia, e tal modificação dos registros somente seria possível caso o indivíduo fosse intersexual (BUNCHAFT, 2013, p. 282). Assim sendo, foi somente após a Resolução nº 1.482 de

1997 que surgiu embate ao entendimento ora dominante dos tribunais, os quais passaram a entender pela licitude da retificação.

O texto do artigo 59 da Lei de Registros Públicos, tornava definitivo o mando de que o prenome será imutável, permitindo somente a retificação do nome nos casos das exceções previstas parágrafo único, que por sua vez não abrangem a hipótese de ser, o indivíduo, homossexual. Segundo Bunchaft (2013 p. 282), esse entendimento passou a ser diferente a partir de 1990, quando, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, passou a permitir a retificação do nome do transsexual após submetido à cirurgia de conversão sexual, procedimento este, que por sua vez, passou a obter caráter de licitude após a publicação da Resolução do CFM em 1997.

Bunchaft (2013 p.282), ressalta que o entendimento doutrinário deste período era no sentido de que se pode haver a alteração, porém, desde que conste o termo “transsexual” no registro, pra que não haja indução de terceiros ao erro. Doutra feita, Bunchaft *apud* Maria Helena Diniz (2013), pontua que a certidão de nascimento não deve incluir nenhuma ressalva quanto à natureza das retificações contidas no registro, somente observação de que o assento foi modificado por decisão judicial, cujo teor é assegurado por segredo de justiça.

Conforme assegura a Constituição Federal (1988), em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, que por sua vez é salvaguarda dos direitos sociais à vida, à saúde, à integridade psicofísica, trinômio este que segundo Bunchaft (2013 p.281) informam o desenvolvimento da personalidade, e que se fazem necessários para o exercício da cidadania. Destarte, sendo necessário seu acolhimento e assecuração de liberdade, que transexuais gozem do direito de alteração do nome para aquele que espelhe a verdade, de forma assegurar o desenvolvimento completo da nação brasileira no que tange à não discriminação.

Passar-se-á a observação jurisprudencial acerca dos diferentes entendimentos firmados pelos tribunais através dos anos, até chegar, enfim, ao entendimento atual quanto à possibilidade de alteração dos registros civis. A começar pelo ano de 2012, quando fora ajuizado a Apelação contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, no pedido de retificação do registro civil, argumentando falta de interesse de agir, por prematuridade do pedido, o recurso foi provido, tendo em vista pacificação do tema quanto a desnecessidade de prévia transgenitalização⁶.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Recurso de Apelação n. 0013934-31.2011.8.26.0037 da Comarca de Araraquara, entendeu que a ora apelante tinha o direito de que constasse seu nome feminino no assento de nascimento, uma vez que a autora sempre agiu e se apresentou como mulher nos meios sociais.⁷

⁶ Apelação. Retificação de registro civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pedido de alteração de sexo em virtude de transexualismo. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. O procedimento cirúrgico tem natureza complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Quanto à forma das alterações, devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada para permitir a alteração do sexo civil do apelante. Recurso provido. (BRASIL, 2012)

⁷ **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO.** Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre

Em 2016, fora interposto Recurso de Apelação nº 70067749291, da Comarca de Porto Alegre-Rio Grande do Sul, qual ficou decidido pela possibilidade de alteração do registro civil, desde que realizada prévia submissão à cirurgia de redesignação sexual, segue ementa em seus termos:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1.

O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso provido, por maioria. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Na mesma jurisprudência colacionada, do trecho 4, o entendimento que se extrai é o de que seria possível a alteração do nome no registro civil, porém, há negativa quanto à alteração do gênero no documento, uma vez que não possa constar dado não verdadeiro, tendo em vista que o autor que o requer, não passou pela submissão à cirurgia de redesignação sexual. Para fins de pacificação geral acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (2018), julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, decidindo e pacificando o entendimento pela inexigibilidade de transgenitalização ou realização de tratamentos hormonais ou patologizante para alteração do prenome e do sexo no registro civil, segue a ementa com seus termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À

inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2014)

LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018).

4.1 Adoção do nome social

Em nível federal, a Portaria 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assegurou, em seus artigos 1º e 2º, aos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o uso do nome social adotado por travestis e transexuais nas situações de cadastros, comunicações internas, correio em sistema de informática.

Não obstante o sentido de reconhecimento que se revela nas normas do Executivo, ainda há um árduo caminho a percorrer para o efetivo reconhecimento do direito ao nome, como correlato à identidade assumida pelo transexual, considerando que todas restringem o uso do nome social ao âmbito interno da escola ou órgão, mantendo o uso do nome civil nos documentos oficiais, como históricos escolares, certificados, diplomas ou mesmo no verso dos crachás.

Ainda por cima, tais normas limitam-se à admissão do uso do nome pelo qual o transexual é identificado sem qualquer menção a respeito do sexo, cujo reconhecimento também consiste, como visto, em pretensão essencial para a tutela de sua dignidade.

Registre-se, também, que, o nome social pode ser incluído na carteira nacional de habilitação (CNH), sendo necessário, para isso, que o interessado recorra ao órgão executivo estadual, podendo ser feita também no CPF, em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal (PARANÁ, 2021). Outrossim, pessoas não binárias, podem fazer a alteração de gênero e de nome diretamente em cartórios extrajudiciais, esta é a decisão do Corregedor de Justiça do Distrito Federal, Desembargador J.J Costa Carvalho, após estudo da Corregedoria de Correição e Inspeção Extrajudicial (Cociex). Importa saber, que os Ofícios de REgistro Civil das Pessoas Naturais do DF têm autorização para aplicar as disposições contidas no provimento CNJ 73/2018, a casos de requerimento de alteração de gênero para não-binário (BRASÍLIA, 2023).

E, no ano de 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, aprovou o enquadramento da transfobia como tipo penal equiparado ao racismo, até que se edite lei própria sobre a matéria, em decisão, cumpriu ressaltado que, nesta linha, o racismo não se restringe apenas a características fenotípicas ou biológicas, mas, sim, de uma manifestação de poder construída histórica e socialmente, que se destina ao controle ideológico, que estranham aqueles que são diferentes, marginalizando-os (BRASIL, 2019).

Em 2022, surge a importante e polêmica decisão do Superior Tribunal de Justiça, que estendeu às mulheres transsexuais a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, nos casos em que estas são vítimas de violência doméstica ou familiar. (BRASIL, 2023). Após a decisão, importantes mudanças ocorreram no âmbito das delegacias de polícia civil e em delegacias de

atendimento especializado à mulher, a polícia civil de Minas Gerais, por exemplo, editou Resolução n. 8.225, em que reforça a obrigatoriedade de mulheres transexuais serem atendidas pelas delegacias especializadas, independente da mudança de nome nos registros civis, atendendo, nos anos de 2020 a 2022, 224, mulheres transsexuais vítimas deste tipo de violência.

5. ABORDAGEM DO DIREITO DOS TRANSSEXUAIS AO CASAMENTO

A abordagem do direito dos transexuais ao casamento pressupõe a divisão do tema em duas situações: a dos transexuais solteiros e a dos transexuais anteriormente casados.

5.1 A situação do transexual solteiro

Considerada a admissão da averbação da mudança de nome e sexo no registro civil, desaparece o impedimento da igualdade entre os sexos como obstáculo ao casamento e à formação de entidade familiar, concernentes ao transexuais.

No Brasil, discute-se, entretanto, a respeito da situação do outro cônjuge, que desconhece a situação anterior à cirurgia. Conclui a doutrina que a melhor opção é aquela que admite a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa, por força do art. 1557, III do Código Civil (GONÇALVES, 2014).

Nessa esteira, cabe trazer as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, na Adin 4277 e na ADPF 132, que deram interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir qualquer significado do art. 1.723, do Código Civil, que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.183.378/RS, assentou a possibilidade de habilitação para o casamento de pessoas do mesmo sexo (GONÇALVES, 2014).

5.2 A situação do transexual anteriormente casado

No Brasil, na ausência de lei, mais difícil se torna o enquadramento jurídico da questão. A discussão ainda é incipiente e o tema precisa ser mais amadurecido.

Entre nós, esse é o entendimento de Maria Helena Diniz, para quem a cirurgia de conversão sexual, para evitar constrangimento ao cônjuge, só poderá ser feita num transexual solteiro, viúvo ou divorciado. No mesmo sentido sustenta Gonçalves (2024, p. 91 *apud* Ana Paula Barion Pires), acreditando que o casamento anterior, enquanto não desfeito, constituirá sempre um óbice à realização da cirurgia (GONÇALVES, 2014).

Na hipótese do transexual ser casado ou divorciado, seria necessário averbar a mudança de nome e sexo também no Registro Civil de casamento, uma vez que seu estado civil é comprovado pela certidão de casamento e não pela certidão de nascimento. Contudo, em proteção, em proteção à pessoa do cônjuge, sustenta Gonçalves (2014, p.91 *apud* Luiz Alberto Davi Araújo), os assentos de casamento permaneçam os mesmos, salvo acordo entre as partes

6. FILIAÇÃO

O tema da filiação pode ser abordado sob dois enfoques: de um lado, a possibilidade de admitir que o transexual tenha filhos futuros; e, de outro, a consequência do reconhecimento da identidade de gênero em relação aos filhos anteriores à modificação havida. Inicia-se pela primeira abordagem, intimamente ligada à necessidade de cirurgia como condição para o reconhecimento da identidade de gênero.

É cediço que a cirurgia que pressupõe a retirada dos órgãos femininos internos e do órgão

masculino externo, resulta na impossibilidade física de procriar. Na hipótese de prévia operação, destarte, eventual reprodução somente poderia ocorrer por meio de inseminação homóloga ou heteróloga, conforme o estado da técnica e a legislação própria, mas sempre preservando a paridade entre gênero de identificação e função procriativa (GONÇALVES, 2014, p. 91).

De qualquer sorte, no artigo científico em tela, em que o interesse maior volta-se para o reconhecimento da identidade de gênero, com ou sem cirurgia, a possibilidade de reprodução por inseminação artificial não será objeto de maior aprofundamento. O estudo limitar-se-á à hipótese de geração de filhos pelo transexual não operado, ou seja, à hipótese em que a identidade de gênero é reconhecida independentemente da cirurgia, preservando-se o aparelho reprodutor original, contraditório ao seu papel assumido.

6.1 A possibilidade de ter filhos após o reconhecimento da identidade de gênero

Países como Suécia, Holanda, Áustria e Finlândia, sustentam, em seus ordenamentos jurídicos, a incapacidade de gerar pela esterilização ou a incapacidade de procriar por qualquer outro motivo como condição exigida para que se proceda a verificação de que a pessoa pertença a outro sexo, reconhecendo essa tendência no continente europeu. Na Alemanha e na Bélgica, a esterilização é exigida apenas para alteração do sexo, mas não para mudança de nome. Diversamente, Espanha, Inglaterra, Itália e Turquia não trazem esse requisito em suas legislações, podendo-se incluir Portugal e Argentina nesses últimos (GONÇALVES, 2014 p.91).

A questão da esterilidade como condição para o reconhecimento da identidade de gênero deve ser enfrentada. A questão não é simples e certamente merece maior reflexão por parte da doutrina e da jurisprudência. Demanda a ponderação, de um lado, do direito à integridade física e do gozo dos direitos reprodutivos e, de outro, a importância da segurança jurídica, passível de ser abalada pela perplexidade diante da incongruência entre a identidade de gênero e a forma de participação físico-biológica na procriação (GONÇALVES, 2014, p. 91).

Vale ressaltar, também, que uma vez admitida a transexualidade como uma identificação com o gênero contrário, que leva a pessoa a se sentir como pertencente ao outro sexo, razoável supor que essa identificação se reflita igualmente no que toca aos papéis de pai e mãe. Dessarte, eventual gravidez de quem assume socialmente como homem ou o fornecimento de esperma por quem se apresenta mulher não deixa de significar uma condição que suscita uma dúvida sobre auto-identificação e sobre a própria identidade de gênero.

Nesse sentido, a melhor e mais justa solução que se apresenta para o transexual, que deseje ser pai ou mãe, é a adoção, como método mais simples e saudável, entendendo-se, como prevalente e inegociável, em tal ocasião, o melhor interesses dos adotandos.

6.2. A situação dos filhos havidos anteriormente à mudança de sexo

A existência de filhos anteriores não é encarada como impedimento para a mudança de sexo pela doutrina nem pelas legislações europeias. Resta indagar sobre os efeitos do registro do novo prenome e sexo no assento de nascimento dos filhos havidos anteriormente à mudança.

Considerando a já defendida irretroatividade da averbação para a mudança de sexo e de nome, a solução do conflito parece estar na proteção da pessoa do filho, mantendo intacto seu assento de nascimento, lavrado com base na identidade civil, ostentada, à época, pelo pai ou pela mãe, por ocasião do nascimento de seus filhos. Dessa forma, mantém-se a exata correspondência entre o registro e a realidade do momento do nascimento, conforme os princípios da veracidade e da segurança dos registros públicos (GONÇALVES, 2014, p.91).

7. DESAFIOS ENCONTRADOS POR ATLETAS TRANSSEXUAIS EM COMPETIÇÕES

DESTINADAS A MULHERES POSIÇÃO DO COI E DO COB

O esporte, em suas regras de estabelecimento, também é peça de fundamental análise dentro desde universo que é o transsexualismo, pois, segundo Zoboli (2021 p.2) o esporte é uma forma de poder que individualiza os atletas e sujeita-os às regras de uma cultura e de uma sociedade, entende-se, portanto, que o esporte também é forma de igualar os diferentes e “normalizá-los” de forma que se adequem ao que deles se espera como indivíduos pertencentes a uma sociedade que os potencializa e os enxerga como representações de suas expectativas sobre eles.

Assim sendo, é importante saber os desafios encontrados por este grupo na realização de esportes, bem como saber as posições destes dois importantes órgãos esportivos que o regulam. Em 2015 o Comitê Olímpico Internacional (COI), que por sua vez tem como finalidade a organização de jogos olímpicos, e também legislar sobre eles, estabeleceu um conjunto de diretrizes para inclusão e elegibilidade de atletas transgênero e intersexuais, reconhecendo a importância da autonomia de identidade de gênero e seus crescentes reflexos nas sociedades, bem como nas legislações e jurisdições internacionais.

A esfera desportiva é uma tecnologia de manutenção de poder, que exclui e segrega corpos, e tem como regra de normalidade corpos musculosos, cisgêneros e não deficientes. Quando ocorre a desobediência dessa regra pela presença de corpos que fogem a heteronormatividade, esses são tidos como suspeitos de fraude. Caso emblemático e que merece destaque nessa alçada, é da decisão do presidente do Comitê Olímpico, em 1936, de realizar procedimento de confirmação de sexo de todas as atletas femininas, isso ocorreu após dois atletas: Mark Wenston e Zdeněk Koubek terem feito, no passado, cirurgia de transição de sexo para o feminino, e que na época foram julgados, considerando que seriam homens disfarçados de mulheres competindo em áreas femininas afim de conquistar um lugar no pódio comentando fraude de gênero (SANTOS, 2018, p. 159).

No passar dos anos, as maneiras de verificação da sexualidade dos atletas foram aprimoradas, estabelecendo mudanças nas condições para suas participações em jogos esportivos, perpassando o exame ocular da genitália, o exame de cromossomos até o mais recente exame hormonal (SANTOS, 2018, p. 159).

O conjunto de diretrizes lançada pelo COI em 2015, em sua alínea “E” dispõe ser desnecessária a alteração anatômica por meio de cirurgia como pré-requisito para preservação da concorrência e pode, até mesmo, ser considerada incompatível com as noções de direitos humanos (COI, 2015). A cartilha dispõe de exigências para atletas que fazem transição do sexo masculino para o feminino, dentre elas, a condição de que era vedado ao atleta alterar sua declaração de gênero por, no mínimo, quatro anos, além da necessidade de se comprovar que seu nível de testosterona no sangue esteja sempre abaixo de 10 nmol/L por, pelo menos, doze meses seguidos, tempo considerado suficiente para diminuir qualquer vantagem dentro das competições femininas, e no caso de descumprimento, a atleta estaria suspensa por 12 (doze) meses.

No ano de 2019, foram sancionadas novas e rígidas regras pela Associação Internacional de Federações do Atletismo (IAAF) atual World Athletics, para a participação de atletas na categoria feminina, diminuindo para 5nmol/L, o nível de testosterona que poderia estar presente em seu sangue, pelos seis últimos meses antes da competição que se pretenda (MONACO, 2019 p. 4) e na hipótese de inelegibilidade, seriam obrigadas a fazerem tratamentos para redução desse nível e em caso de recusa, não poderá competir em modalidades femininas (SANTOS, 2018, p. 160).

Já em 2021, o entendimento firmado pela cartilha despachada pela COI, fora alterado pela divulgação de um *Framework* onde se aborda acerca de implementação de regras de elegibilidade

para competições, baseando-se nos princípios de justiça, inclusão e não-discriminação de variáveis sexuais e de identidade de gênero, buscando apoiar as Federações Internacionais a elaborarem suas próprias políticas com base nos três valores acima transcritos, por ela elencados (MARTWICZ, M. *et al* 2022, p. 26).

Observa-se, portanto, que ficou estabelecido pelo Comitê, que a responsabilidade sobre os critérios a serem adotados para que se legitimasse a elegibilidade dos praticantes caberia, a partir de então a cada categoria esportiva, devendo sempre balizar suas decisões em observância aos princípios de justiça, inclusão e não discriminação, estes que, por sua vez, se traduzem em 9 princípios, abaixo descritos e explicados.

O princípio da inclusão, visa contribuir para a criação de ambiente esportivo onde todos sejam livres para praticar esportes sem sofrer discriminações, dispondo de um espaço inclusivo, com instalações acolhedoras e mecanismos de prevenção ao abuso e ao assédio, entrevistando transversalmente todos os atletas afetados quando objetivarem dispor de regras para elegibilidade (COI, 2021 p.2). Princípio da prevenção de danos, estabelece a primordialidade de se ressaltar o bem-estar físico, psicológico e mental nos critérios de elegibilidade, bem como a necessidade de as organizações desportivas saberem identificar e prevenir as malignidades ao bem-estar, que possam recair sobre os atletas diante dos critérios de elegibilidade. (COI, 2021, p.3)

A não-discriminação, é princípio que garante ao atleta a certeza de que sua identidade sexual será respeitada, uma vez que coíbe à associação esportiva, realizar exames com objetivos aquém de direcioná-lo à categoria que melhor se adéqua a sua identidade sexual. Quanto ao princípio da justiça, este visa fornecer confiança de que nenhum atleta obterá vantagem esportiva desleal, prevenir risco a segurança de terceiros, bem como impedir que atletas reivindique identidade de gênero diferente daquela que declararam ao se inscrever para determinada categoria (COI, 2021, p.3).

A não presunção de vantagem é o princípio que protege o atleta contra decisões arbitrárias e injustas por percepções não devidamente verificadas, com base em sua aparência física ou corporal, até que as evidências mostrem o contrário. Quase que anexo ao anterior, o sexto princípio, de abordagem baseada em evidências, reza que somente deve haver quaisquer tipos de restrições ao atleta quando devidamente comprovadas e revisadas para prevenir injustiças baseadas em abordagens desprovidas de evidências; além disso caso o atleta seja impedido de participar em alguma competição, deve ser alocado em disciplinas ou provas as quais seja elegível, este atleta também deve dispor de mecanismo hábil para recorrer de tais decisões. (COI, 2021, p.4).

O princípio da primazia da saúde e autonomia corporal, dispõe que nenhum atleta deve ser compelido, por qualquer que seja a organização, a submeter-se a exames desnecessários, além disso os exames de elegibilidade não devem conter qualquer prática invasiva, como exames ginecológicos ou parecidos. Por sua vez, o princípio da abordagem centrada nas partes interessadas, coloca que, sempre que houver imposições originárias, revisões ou atualizações das regras de elegibilidade, devem ser consultados os atletas negativamente afetados por ela, bem como devem implementar mecanismos de ouvidoria confiáveis à disposição dos atletas para que levantem preocupações e/ou reclamações baseadas em identidade de gênero (COI, 2021 p.5).

Por fim, o direito à privacidade, objetiva garantir aos atletas a transparência acerca de tomadas de decisões por parte das organizações esportivas preservando, porém a identidade dos indivíduos atingidos pelas restrições ali decididas, incluindo a identificação e dados pessoais processadas em meio às decisões de elegibilidade, bem como se deve manter sigilo sobre as questões relacionadas a níveis de testosterona que são coletadas no antidoping ou por meio de outros mecanismos, devendo ser usadas apenas para fins ligados ao atleta em questão. Ressalta-se ainda que, todos os critérios de elegibilidade devem ser periodicamente revisados para refletir

desenvolvimentos éticos, jurídicos ou científicos relevantes, devendo, inclusive, contestar *feedbacks* de partes interessadas e atingidas sobre sua inscrição. (COI, 2021 p.5).

Diante disso, observa-se claramente a preocupação do Comitê em assegurar a todos os atletas transsexuais a segurança de que estarão livres de quaisquer discriminações no que tange às regras de elegibilidade pelas quais estarão submetidos, torna-se imperioso dizer que os princípios e a responsabilidade que se passa a cada área do esporte é demasiada importante e desafiadora, que implicará futuros desdobramentos de grande relevância para o futuro do esporte, e também da sociedade, do ponto de vista de um organismo vivo e que tem o esporte como uma de suas tecnologias de gênero, sob o qual condiciona atletas a se portarem de acordo com um padrão de normalização binária.

Sendo o Comitê Olímpico do Brasil (COB) filiado ao Comitê Olímpico Internacional (COI), segue a mesma posição matriz, uma vez que a sua finalidade é gerir de forma administrativa, técnica e política o esporte nacional, tendo, além disso, a missão de proteger e promover os valores olímpicos em território nacional (COB, 2023).

Ao ensejo, há de se falar por fim, que a Lei Geral do Esporte (Lei n.), em seu artigo 11, inciso XVII, define, como objetivo do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), a adoção de medidas necessárias, para erradicar ou reduzir, dentre outras formas de violência, a homofobia, o sexismo, bem como, qualquer outra atitude discriminatória. Identificar, dentro da legislação brasileira, textos que reprimem e desencorajam a prática de atos criminosos de discriminação de gênero, representa um grande avanço dentro do esporte, transformando-o, dentro do possível, num ambiente afeito a valores verdadeira e fundamentalmente humanos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou traçar uma linha de análise acerca da vivência transsexual no Brasil, permeando a seara do direito no que concerne a possibilidade de alteração do nome nos registros civis, a saúde, dignidade e direitos humanos, evidenciando os obstáculos e dificuldades presentes no cotidiano deste grupo para acessar direitos básicos inerentes ao homem, além de evidenciar as dificuldades encontradas por atletas transsexuais para atuar em esportes destinados ao público feminino, mostrando-se de extrema atualidade e relevância no mundo social e jurídico.

Para isso, foram traçadas importantes conceituações para o entendimento do artigo em questão, como o conceito de transexualidade, concluindo que se trata de uma condição na qual o indivíduo não se identifica com o gênero que lhe fora designado ao nascer. Vale ressaltar que a sociedade transsexual prefere o termo transexualidade ao termo transexualismo, uma vez que sufixo "ismo" da palavra remete a um sentido patológico.

Além disso, realizou-se o estudo dos princípios constitucionais que resguardam o direito à dignidade e a igualdade para pessoas transsexuais, quais sejam, o direito de igualdade e dignidade. Possível concluir que muito se avançou no sentido de garantia de iguwltsde de tratamento no que tange à utilização do nome social e gênero nos registros civis,, porém, longo é o caminho que se deve percorrer para que sejam verdadeiramente garantidos a igualdade de tratamento desde grupo.

Concluiu-se então que é necessário, para que haja o estabelecimento eficaz da dignidade da pessoa humana, que sejam estabelecidas regras para possibilitar a alteração do nome e prenome nos registros civis, e para chegar a esta conclusão, traçou-se uma linha temporal de jurisprudências neste sentido, até os dias atuais, onde o tema foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 4275/DF.

No desenrolar do trabalho, foi possível analisar um novo desafio que se encontra no civil, dentro das famílias e registros, bem como no âmbito desportivo, qual seja: a inclusão de atletas transexuais em esportes destinados a atletas mulheres, levando em consideração importantes entendimentos do COI e COB. Além disso, foi trazido à lume a Lei Geral do Esporte sancionada em 2023, para levantar a discussão acerca do esporte como mecanismo de manutenção de poder, e de padronização heteronormativa, concluindo-se a importância de fazer do esporte uma seara inclusiva e respeitosa, o que se traduziu no mundo jurídico como a supracitada Lei Geral do Esporte.

Passou-se uma análise profunda, durante todo o presente trabalho sobre a análise da identidade sexual como direito à personalidade, sendo que a identidade é a forma que o indivíduo enxerga o mundo e se exterioriza a ele, perpassando pelo direito ao próprio corpo e o direito de ser respeitado em suas manifestações identitárias e corporais. Tendo como base os dados extraídos pelo presente trabalho, conclui-se que muito se tem avançado em matéria de direito acerca dos direitos das pessoas transexuais e travestis, e que o maior desafio se encontra na seara desportiva e familiar, necessitando ainda, de pesquisas e análises rigorosas no âmbito jurídico, tanto quanto à família, como sobre a quantidade de hormônios razoáveis a serem encontradas no sangue da atleta transexual que deseja participar de esportes voltados à amuletos, o que evidencia certa carência de padronização

Levando em consideração as limitações que foram encontradas no desenvolver da pesquisa, como por exemplo a abrangência do tema e o pouco arcabouço literário em português, bem como a ainda incipiente discussão doutrinária acerca dos temas abordados, acredita-se que o trabalho contribuirá muito para futuras pesquisas acerca da mesma temática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. S. C.; SOUSA FILHO, L. F. de; RABELLO, P. M.; SANTIAGO, B. M. International Classification of Diseases – 11th revision: from design to implementation. **Revista de Saúde Pública**, [S. l.], v. 54, p. 104, 2020. DOI: 10.11606/s1518-8787.2020054002120. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/179928>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ARÁN, M. **Transexualidade e saúde pública: acúmulos consensuais de propostas para atenção integral**. 2008. UERJ, Mimeo, 2008. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/transexualidade_e_saude_publica_-_uerj.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

AZEVEDO, M. A.O; GOMES FLHO, A. Competitividade e inclusão social por meio do esporter. **Revista Brasileira de Ciência do Esporte**, v. 33, p. 12. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbce/a/gWxPVPWrGpvVF6hbbsWyDLD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Veto n. 14/2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158163>. Acesso em 18 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678 de dezembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de dez. de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.382 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF 5 de jan. de 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.597 de junho de 2023**. Dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte. Brasília, DF 14 de jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: [3ª Conferência de Políticas Públicas de Direitos Humanos de LGBT reforça luta contra violência — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/dhcc/pt-br/assuntos/conferencias/3a-conferencia-de-politicas-publicas-de-direitos-humanos-de-lgbt-reforca-luta-contr-violencia) . Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Relatório Final- 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais. Disponível em: [III Conferencia-Nacional-de-Politicas-de-Direitos-LGBT.pdf \(mpsp.mp.br\)](https://www.mpsp.mp.br/portal/pt-br/assuntos/conferencias/3a-conferencia-nacional-de-politicas-de-direitos-lgbt) . Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Secretaria de Estado da Saúde. SUS tem papel fundamental durante a pandemia. Disponível em: <https://saude.se.gov.br/sus-tem-papel-fundamental-durante-a-pandemia/>. Acesso em 30 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma Estendeu proteção da Lei Maria da Penha para Mulheres Trans. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx> Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI nº 4275/DF**. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 05 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. **ADO nº 26**. Plenário. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <tesesADO26.pdf> (stf.jus.br) . Acesso em: 7 set. 2023.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Pessoas não-binárias podem alterar gênero e nome em cartórios extrajudiciais**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/pessoas-nao-binarias-podem-alterar-genero-e-nome-em-cartorios-extrajudiciais>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BUNCHAFT, M.E.,. A jurisprudência Brasileira da Transexualidade: um reflexo à luz de Dworkin. **Revista Sequencia**. Florianópolis (SC), v. 34 n. 67. p.280, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/98n6vCcWy94zPB5xcBtL6wL/>. Acesso em 03 jun. 2023.

CANO-PRAIS, H. A.; COSTA-VAL, A.; SOUZA, É. R. DE. Incongruências classificatórias: uma análise dos discursos sobre as propostas da CID11 em relação às experiências trans. *Cadernos Pagu*, n. 62, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4Bxfjj3wRFByzjyZDxBWRzs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CAPRA, A.C; FERRACINI, I. M. V.; IRIGARAY, T. Q.. Terapia reparativa e crenças na prática da psicologia clínica: uma revisão sistemática. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo , v. 23, n. 3, p. 1-22, dez. 2021 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872021000300013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 jun. 2023.

CARVALHO, C. M; **Esporte como Política Pública: um estudo sobre o processo de formulação da política de esporte no Brasil**. 2013. Tese (Pós- Graduação em Ciência Política) - Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1024/5622.pdf>. Acesso em 18 ago. 2023.

CARDIN, V. S. G; TOBBIN, R. A. Das consequências da demonização da pluralidade nas escolas à luz do estatuto da diversidade sexual e de gênero. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. V. 15, n. 1. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/38872/pdf/224339&ved=2ahUKewi4IMnonpyBAXUepZUCHQbLCtMQFnoECBcQAQ&usq=AOvVaw0omPzLsWBgO257ryUMa5G0>. Acesso em: 8 set. 2023.

CASTRO, T. D. V. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza. v. 22, n. 2. p. 425-443. 2017. Disponível em: [\(PDF\) Notas sobre a cláusula geral de bons costumes:](#)

[a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil \(researchgate.net\)](#) . Acesso em: 8 set. 2023.

CIDADE, M. L. R; BICALHO, P. P. G. Produção de verdade e processos de criminalização: Retificação do registro civil de pessoas trans no judiciário fluminense. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro , v. 69, n. 1, p. 137-150, 2017 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672017000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 03 jun. 2023.

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL. Sobre o COB. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/home/sobre-o-cob>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.482 de 1997**. Dispõe sobre o procedimento de transgenitalização e demais intervenções sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Brasília, 10 out. 1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf Acesso em: 1 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1.652 de 2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução 1.482/1997. Brasília, 6 nov. 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em 23 mai. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.. **Resolução nº 1.955 de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília, 12 ago. 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em 23 mas. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265 de 2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso: 23 mai. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM atualiza regras para aperfeiçoar o atendimento médico às pessoas com incongruência de gênero**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-regras-para-aperfeicoar-o-atendimento-medico-as- pessoas-com-incongruencia-de-genero/>. Acesso em 23 mai. 2023.

FONSECA, M. M.S. A e MADUREIRA, A. F. A. **A Inserção das Mulheres no Esporte: Sexismo e Exclusão**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16103/1/21907118.pdf>. Acesso em 18 ago. 2023.

GARCIA, Mg R. V, e MATTOS, A. R. Terapias de Conversão: Histórico da (Des)Patologização das homossexualidades e embates jurídicos contemporâneos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, São Paulo, v. 39 (n.spe 3), p. 54, out. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/zksLGXhzsLFVppDN5SvqYXP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GOELLNER, Sh V; VOTRE, Sh. J; MOURÃO Lh; FIGUEIRA, M. L.M. **Gênero e Raça: inclusão no esporte e lazer**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/236522>. Acesso em 10 ago. 2023.

GONÇALVES, C.J.M; Transexualidade e Direitos Humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade. Curitiba. Editora Juruá. 2014. 304p. ISBN: 978-85-362-4713-7.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC Consensus meeting on sex reassignment and hyperandrogenism**. Dispõe sobre as regras de elegibilidade de pessoas transexuais em esportes. Switzerland nov. 2015. Disponível em: [2015-11 ioc consensus meeting on sex reassignment and hyperandrogenism-en.pdf \(olympic.org\)](https://olympic.org/11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf). Acesso em 13 jun. 2023.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC Framework on fairness, inclusion and non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations**. Dispõe sobre as regras de elegibilidade de pessoas transexuais em esportes de alto nível e revoga a Declaração de 2015. Disponível em: <https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-the-Games/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf>. Acesso em 13 jun. 2023.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo. Editora Companhia das Letras. 1988. Disponível em: [167 - 187 a-reconstruc3a7c3a3o-dos-direitos-humanos-celso-lafer.pdf \(usp.br\)](https://repositorio.usp.br/handle/123456789/123456789) . Acesso em: 7 jun. 2023.

LAURENTI, R. Análise da informação em saúde: 1893-193, cem anos da Classificação Internacional de Doenças. **Revista Saúde Pública**. São Paulo v. 25, n. 6, p. 407-417. 1991. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/L4Z7xNFDDyWzjq5VYsF9B5v/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

LESSA, F. S. Synthesis (La Plata), v . 15, p. 66. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S0328-12052008000100004&script=sci_arttext&tlng=pt#1. Acesso em 10 ago. 2023.

LOPES, L. et al. A transexualidade na atualidade: Discurso científico, político e histórias de vida. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15770/1/A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%20ATUALIDADE.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023

MARTOWICZ M., et al. Position statement: IOC framework on fairness, inclusion and non-discrimination on the basis of gender identity and sex variations. **British Journal of Sports** 2023; v. 57 n. 1. 16 dez. 2022. Disponível em: <https://bjsm.bmj.com/content/57/1/26>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que significa ter saúde?** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-que-ro-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em 23 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Transexualidade e Travestilidade na Saúde**. 1ª Edição, 2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Mulheres trans e travestis contam com atendimento especializado no SUS**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/mulheres-trans-e-travestis-contam-com-atendimento-especializado-no-sus>. Acesso em 23 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. 3ª edição. Brasília/DF, p. 12-13. Disponível em: [Carta de direitos dos usuários do SUS — Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/mulheres-trans-e-travestis-contam-com-atendimento-especializado-no-sus) . Acesso em 02 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 2.836, de 1 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre a instituição no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 03 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de; Direito Constitucional. 39ª ed. Rio de Janeiro. Editora Atlas Ltda. 2023. p. 18. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774944>. Acesso em: 5. set. 23.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS retira a transsexualidade da lista de doenças mentais**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>. Acesso em: 23 mai. 2023.

PAZIN, N. P. A. **Do esporte para todos à constituição de uma pedagogia corporal no Brasil (1970-1985)**. Tese (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

PEREIRA, F. Q; LARA, M. A. e ANDRADE. D. P. A insustentabilidade da cláusula geral dos bons costumes: pluralismo e laicidade na sociedade contemporânea. **Scientia Iuris**. Londrina, v.23, n.3, p. 162-175. 2019. Disponível em: [A insustentabilidade da cláusula geral de bons costumes pluralismo....pdf \(ufmg.br\)](https://www.ufmg.br/revista-scientia-uris/insustentabilidade-da-clausula-geral-dos-bons-costumes-pluralismo-e-laicidade-na-sociedade-contemporanea) . Acesso em 8 set. 2023.

PRADO, V. M. DO; NOGUEIRA, A. L. G. A. Transexualidade e esporte: o caso Tiffany Abreu em “jogo”. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, v. 2, n. 1, p. 60–72, 3 out. 2018.

RADOS, D. Terapia hormonal para pessoas trans. **Blog Artmed**. Online. 22 mai. 2023. Disponível em: <https://blog.artmed.com.br/medicina/terapia-hormonal-para-pessoas-trans>. Acesso em 03 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. **AP nº 70067749291**. Sétima Câmara Cível. Apelante: M.A.B.D. Recorrido: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Rio Grande do Sul, 18 de maio de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 5 jun. 2023.

ROCON, P. C. *et al.* Acesso à saúde pela população trans no Brasil: nas entrelinhas da revisão integrativa. **Trabalho, Educação e Saúde** [online]. 2020, v. 18, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00234>. Acesso em: 01 jun. 2023

SAMPAIO, L.L.P; COELHO M.T.A.D. **Novos Aspectos da Saúde Pública**. A Transsexualidade na Atualidade: Discurso Científico, Político e Histórias de Vida. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15770>. Acesso em 03 jun. 2023.

SANTOS, A. Corpos Transviados, Corpos Falhados: A arte *queer* do fracasso no desporto. **Transversos: Revista de História** [online]. Rio de Janeiro. v. 14. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/39335/27598>. Aceso em: 9 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. **AP nº 0013934-31.2011.8.26.0037**. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Marcos Roberto do Nascimento. Recorrido: Juízo da Comarca. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/jurisprudencia/consulta?secao=%22Direito%20Privado%22&dtJulgamentoini=07/12/2022&dtJulgamentofim=05/06/2023>. Acesso em 5 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. **AP nº 0008539-56.2004.8.26.0505**. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelante: desconhecido. Recorrido: Juízo da Comarca. Relator: Des. Vito Guglielmi. 18 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/10/art20161004-05.pdf>. Acesso em 5 jun. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **No dia do orgulho LGBTQIAP+, saiba sobre a inclusão do nome social em documentos oficiais**. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/no-dia-do-orgulho-lgbtqiap-saiba-sobre-a-inclusao-do-nome-social-em-documentos-oficiais>. Acesso em: 03 nov. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **UN experts hail move to ‘depathologise’ trans identities**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2019/05/un-experts-hail-move-depathologise-trans-identities?LangID=E&NewsID=24663>. Acesso em 31 mai. 2023.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OS THE HIGH COMISSIONER. **The struggle of trans and gender-diverse persons**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/ie-sexual-orientation-and-gender-identity/struggle-trans-and-gender-diverse-persons>. Acesso em 31 mai. 2023.

VANNUCHI, T. P. Apresentação. *In*: Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais -GLBT. 2008. **Anais da 1ª Conferência Nacional LGBT**. Brasília. Disponível em: [ANAI 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL LGBT.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em 7 set. 2023.

WORLD ATHLETICS. **Eligibility Regulations for the female classification (athletes with differences of sex development)**. Dispõe sobre as regras de elegibilidade de atletas com diferença de sexo para competir na categoria feminina em determinados esportes. Monaco, novembro de 2018. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/4449932-IAAF-Eligibility-Regulations-for-the-Female>. Acesso em: 9 set. 2023.

ZOBOLI, F; MANSKE, G. S; GALAK, E.. A generificação dos corpos de atletas trans e políticas de biologização do sexo. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 2, p. 1-13 e79304, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/bg8BWqdPg6GXCMCQB5GTTwg/#>. Acesso em 13 jun. 2023.